



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90359/2025 DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
LAZER E TURISMO - SUPEL-COEDU**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90359/2025

PROCESSO DE COMPRA Nº 0029.061658/2023-74

A empresa **PROTEKTO SEGURANÇA**, inscrita sob CNPJ de nº 38.213.230/0001-01, com sede na Rua Saide Haddad Antônio, N°535, loja, bairro Santa Amélia, cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 31550-040, tendo como seu representante legal o Sr. Herbert Marconi Ramos dos Santos, portador do CPF nº 000.166.236-81, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico N°. 098/2024, cujo objeto é:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens, sistema de alarme e controle de acesso 24 (vinte e quatro) horas, com locação de equipamentos, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros, com sistema de reposicionamento de bens, e aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias, conforme dados previamente apresentados no Estudo Técnico Preliminar - ETP.



I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 29 de outubro de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas a seguir.

III - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Ocorre que, compulsando o edital, verifica-se no item 10 HABILITAÇÃO, mais precisamente em seu subitem 10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional o que segue abaixo:



10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional

1) A licitante deverá apresentar Atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e ou CRA, que comprove(m) que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de fornecimento, instalação, configuração, integração, operação, manutenção, fornecimento de Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e Reposição de bens, compatível com o (s) itens que apresentar proposta." a contento ou serviços de natureza similar e compatível com o objeto ora licitado

1.1.) Entende-se por similar para os efeitos do presente, para comprovação de experiência mínima em:

1.1.1.) Instalação, manutenção e operação de sistemas de alarme, sistemas de monitoramento de vídeo digital, sistemas de controle de identificação e acesso com smartcard e biometria, sistemas para unidades de GPS para gerenciamento de frotas, criação e implantação de um Centro de Comando e Controle – Operações de Segurança 24/7 incluindo sistemas de monitoramento de alarme, monitoramento de vídeo digital, reposição de bens compatível com o (s) item (ns) que apresentar na proposta, sistemas de gestão de ocorrências, sistemas de telecomunicações: PABX, telefones com headset, telefonia IP, sistemas de atendimentos emergenciais através despacho de equipes de resposta, incluindo um call-center emergencial completo com sistema de atendimento e hardware apropriado, implantação e



manutenção de data-center, com monitoramento 24 horas e com conexão via fibra ótica para o Centro de Comando e Controle para tráfego de dados, sistema de backup de energia com nobreak central com capacidade mínima de 15KVA, sistema de energia estabilizada com gerador com partida automática com capacidade mínima de 50 KVA, fornecimento de internet banda larga com redundância por provedor totalmente independente do principal e desenvolvimento, instalação, configuração e manutenção de ferramenta/sistema de interface com Centro de Comando e Controle de Segurança, fornecimento de mão-de-obra relativas e pertinentes a execução do objeto.

2) Atestado demonstrando aptidão da empresa licitante, executado no mínimo 50% (cinquenta por cento), da quantidade de locais relacionados, no item 6.19.3. Quadro de Endereçamento dos Locais, descrito na 1ª coluna (Nº ORDEM), deste Termo de Referência.

3) Deverá haver a comprovação de que a licitante executou serviços satisfatoriamente, por um período mínimo de 6 (seis) meses da execução dos serviços de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens e sistema de alarme, 24 (vinte e quatro) horas, com fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, integração, operação, ferramentas, mão de obras, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, reposição de bens compatível com o (s) item (ns) que apresentar na proposta, bem como serviços de controle e atendimento em caso de sinistros, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo



obrigatoriedade de comprovação de execução de prazo ininterruptos em um único contrato;

Fato é que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de **SERVIÇO ESPECÍFICO** em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame.

A lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnica profissional e técnico operacional poderá ser substituída por **outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da



atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), **mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos exigindo quantidade mínima o que fere o princípio da livre concorrência**, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados qualificações técnicas compatível com o objeto do edital porem não correspondendo o 50% exigidos.

Ora, se a licitante detém os atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham os objetos do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência, já que, em muitos casos, **não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital que conste o 50% do valor licitado é mais capaz do que o licitante que dispõe dos mesmos atestados, só que em menor quantidade, AMBOS INSTALARAM OS MESMOS EQUIPAMENTOS, SÓ QUE EM QUANTIDADES DIFERENTES, ISSO NÃO DESMERECE O LICITANTE QUE INSTALOU UMA QUANTIDADE MENOR.**

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de



obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

Importante frisar que a exigência de certidão ou atestado que comprove quantidade mínima de equipamentos já fornecidos não alcança a finalidade do interesse público, qual seja: “contratar empresa que possua aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação”.

A quantidade de equipamentos já fornecidos pelos participantes não é critério útil para qualificação de execução de serviço ou complexidade tecnológica. Imperioso citar que a qualidade, definitivamente, não será medida pela quantidade. O participante que apresenta comprovação de que já forneceu o equipamento, independentemente da quantidade, preenche o critério de execução do serviço ou complexidade tecnológica.

O contrário disso, ou seja, especificar a quantidade que deva constar no laudo, atestado ou certidão, seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, da isonomia e da proporcionalidade, na medida em que a autoridade licitante direciona os participantes, que serão empresas de maior porte ou que tiveram a oportunidade de fornecerem uma quantidade maior de equipamentos.



IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante seja recebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, retificando o edital para:

- A) Que seja retirada a exigência do atendimento de 50% dos Atestados de Capacidade Técnica.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

PROTEKTO SEGURANÇA
38.213.230/0001-01
HERBERT MARCONI RAMOS DOS SANTOS
000.166.236-81